

**REGULAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO
DE PESQUISAS FARMACÊUTICAS- FIPFARMA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SEÇÃO I****DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas objetivando a contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas –FIPFARMA.

Art. 2º - A contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações da FIPFARMA será feita de acordo com as normas deste Regulamento e o disposto no seu Estatuto.

Art. 3º - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FIPFARMA, mediante julgamento objetivo das propostas dos interessados.

Art. 4º - As contratações serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

SEÇÃO II**DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTO**

Art. 5º - As modalidades de procedimento para as contratações a que se refere este Regulamento, são as seguintes:

- I - compra direta;
- II - compra mediante o mínimo de 3(três) orçamentos;
- III - convite;
- IV - tomada de preços;
- V - concorrência;
- VI - pregão presencial;
- VII - pregão eletrônico.

Art. 6º - As modalidades de procedimento a que se referem os incisos I a VII, do artigo anterior, aplicam-se às contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações da FIPFARMA e serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

- I - compra direta: até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mediante simples pesquisa de mercado;

FIPFARMA - Fundação Instituto
de Pesquisas Farmacêuticas

Av. Nossa Senhora da Assunção, 773
CEP 06359-001 - São Paulo SP
Fone/Fax 11 3735 7114
Fones: 11 3735 0311 - 11 3733 3055
E-mail: fipfarma@fipfarma.com.br
www.fipfarma.com.br

CNPJ 03 456 750/0001-30

II - compra mediante o mínimo 3 (três) orçamentos: acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - convite: acima de R\$ 120.000,00 (cem mil reais) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - tomada de preços: acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

V- concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - Para a contratação na modalidade pregão presencial e eletrônico, a que se referem os incisos VI e VII, do art. 5º, deste Regulamento, não há limites estabelecidos quanto ao valor da contratação.

§ 2º - Os valores a que se referem os incisos I a V, deste artigo, serão considerados em dobro quando se tratarem a obras e serviços de engenharia.

§ 3º - Os valores a que se referem os incisos I a V, deste artigo, poderão ser revistos, sempre que necessário, pelo Conselho Curador da FIPFARMA, prevalecendo, para os fins previstos neste artigo, o que, a esse respeito, for deliberado por esse Conselho.

Art. 7º - As modalidades de procedimento a que se referem os incisos I e II, do art. 5º, deste Regulamento, serão realizadas pelo responsável do Setor de Licitação e Contratos da FIPFARMA e, no caso dos incisos III a V, por uma Comissão de Licitação composta de, no mínimo, 03 (três) membros, escolhidos pelo Diretor Executivo da FIPFARMA.

Parágrafo único - No caso de pregão presencial e eletrônico a que se referem os incisos VI e VII, do art. 5º, deste Regulamento, o pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio também serão designados pelo Diretor Executivo da FIPFARMA.

SEÇÃO III

DA COMPRA DIRETA

Art. 8º - Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado, com autorização do Diretor Executivo da FIPFARMA, dispensando-se as demais formalidades a que se refere o art. 14, este Regulamento, aplicando-se o disposto no art. 25, no que couber.

SEÇÃO IV

DA COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTOS

Art. 9º - Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, dispensando-se as demais formalidades a que se refere o art. 14, deste Regulamento.

Parágrafo único - Para a compra mediante orçamentos, além da autorização do Diretor Executivo da FIPFARMA, no respectivo expediente, deverão ser juntados os comprovantes da realização dos orçamentos a que se refere o "caput" deste artigo, dispensando-se, as demais formalidades do art. 14, na primeira hipótese e aplicando-se o disposto no art. 25, em ambas as hipóteses, no que couber.

SEÇÃO V

DO CONVITE

Art. 10 - Convite é a modalidade de procedimento entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados pela FIPFARMA, em número mínimo de 3 (três) para os quais será expedida carta convite com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, afixando-se cópia da carta-convite no site da FIPFARMA, e em lugar acessível aos interessados.

§ 1º - A carta-convite a que se refere o caput deste artigo estabelecerá o prazo para resposta, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis contados da entrega da carta-convite.

§ 2º - O convite será estendido aos demais interessados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, da apresentação das propostas.

§ 3º - Quando por limitações do mercado, ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de participantes, exigido no caput deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetido convite.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, ao procedimento a que se refere o caput deste artigo, o disposto nos arts. 13 e 14, deste Regulamento.

SEÇÃO VI

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 11 - Tomada de preços é a modalidade de procedimento realizada entre interessados anteriormente convocados por edital publicado, uma só vez, em um jornal de grande circulação na Capital de São Paulo, no site da FIPFARMA, e afixado na sede da FIPFARMA, em lugar acessível aos interessados.

§ 1º - A publicação do edital a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência em relação à data prevista para recebimento das propostas.

§ 2º - À tomada de preços, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 13 e 14, deste Regulamento.

SECÃO VII**DA CONCORRÊNCIA**

Art. 12 – Concorrência é a modalidade de procedimento entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem atender os requisitos mínimos de qualificação, exigidos no respectivo edital, para a execução de seu objeto.

§ 1º - O edital a que se refere este artigo deverá ser publicado resumidamente por 1 (uma) só vez em jornal diário de grande circulação em São Paulo e região e no site da FIPFARMA,

§ 2º - A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência, em relação à data prevista para recebimento dos envelopes contendo documentação e proposta.

§ 3º - O edital de concorrência será afixado na sede da FIPFARMA, em lugar acessível aos interessados.

Art. 13 - O edital de concorrência conterá, obrigatoriamente:

I - o número de ordem em série anual, o nome da FIPFARMA, o regime de execução, a menção de que será regido por este Regulamento;

II - descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;

III - prazo e condições para a assinatura do contrato;

IV - critério para julgamento com disposições claras e objetivas;

V - condições de pagamento;

VI - local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, contendo documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes;

VII - instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

VIII - outras indicações tidas por necessárias, pela FIPFARMA.

§ 1º - A minuta do contrato a ser firmado entre a FIPFARMA e o concorrente vencedor constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante.

§ 2º - À concorrência aplica-se, no que couber, o disposto no art.14, deste Regulamento.

Art. 14 - A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e a ele serão juntados, oportunamente:

- I - orçamentos, convites ou edital e respectivos anexos, se houver;
- II - comprovantes da publicação do edital resumido e da entrega da carta-convite;
- III - ato de autorização do empregado ou de designação da Comissão de Contratação para os fins previstos no art. 7º, deste Regulamento;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruem;
- V - atas, relatórios e deliberações do empregado autorizado, ou da Comissão de Contratação;
- VI - pareceres emitidos sobre o respectivo procedimento, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - julgamento com classificação das propostas do objeto do procedimento;
- VIII - atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;
- IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X - despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII - demais documentos relativos ao procedimento.

SEÇÃO VIII

DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 15 – Pregão presencial é a modalidade de licitação que poderá ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, sempre pelo critério de menor preço, a ser realizado entre interessados anteriormente convocados por edital uma só vez, em jornal de grande circulação em São Paulo e região, e afixado na sede da FIPFARMA, em lugar acessível aos interessados.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins do que dispõe o caput deste artigo, aqueles cujas definições e características possam ser objetivamente descritas pelo edital, de forma a ser conhecida por todos no seu respectivo mercado.

§ 2º - A publicação do edital a que se refere este artigo, deverá ser feita com pelo menos 8 (oito) dias corridos de antecedência, em relação à data prevista para a realização da sessão de pregão presencial.

Art. 16 – Caberá ao Diretor Executivo da FIPFARMA justificar a necessidade de contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação de prazos para fornecimento.

§ 1º A definição do objeto deverá ser precisa e clara, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

§ 2º - Deverão ser registradas nos processos respectivos, as justificativas relacionadas no caput deste artigo, bem como os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e orçamento dos bens ou serviços a serem contratados.

Art. 17 – O pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, serão indicados pelo Diretor Executivo da FIPFARMA.

Art. 18 – No pregão presencial, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – do edital, constarão todos os elementos definidos na forma do artigo 16, caput, deste Regulamento, bem como todas as normas que disciplinem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

II - no dia, hora e local designados no edital para realização da sessão de pregão presencial e respectivo recebimento das propostas, deverá comparecer o interessado ou seu representante, comprovando, se for o caso, a existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, inclusive formulação das propostas;

III – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, em seguida, entregarão os envelopes da proposta com indicação do objeto e preço, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório;

IV – abertos os envelopes das propostas, será selecionada a de valor mais baixo, bem como as ofertas, cujos preços sejam superiores até 10% (dez por cento) àquela; podendo seus autores, em seguida, oferecer novos lances, de forma verbal e sucessiva;

V – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições estabelecidas no inciso anterior, serão selecionadas as melhores ofertas, até o máximo de 3 (três) para, querendo, seus autores ofereçam novos lances, de forma verbal e sucessiva;

VI – observado o critério de menor preço, as propostas classificadas deverão também atender aos critérios indispensáveis determinados no edital, como especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade;

VII – a escolha da proposta classificada em primeiro lugar, deverá ser justificada pelo pregoeiro;

VIII – encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da melhor proposta, para verificação do atendimento das condições dispostas no edital;

IX – verificado o atendimento das exigências constantes do edital, será declarado, pelo pregoeiro, o vencedor do certame;

X – se a oferta não for aceitável ou em caso do não cumprimento das exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e suas qualificações, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital;

XI – nas situações previstas nos incs. VII e X, deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para busca de preço melhor;

XII – após declarado o vencedor ou decididos os recursos, se for o caso, o pregoeiro fará a adjudicação do objeto do pregão presencial ao vencedor;

XIII – homologado o pregão presencial pelo Diretor Executivo da FIPFARMA, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato definido no edital;

XIV – caso o vencedor do certame não compareça para assinar o contrato, no prazo estabelecido no edital, aplicar-se-á o disposto no inc. X, deste artigo;

XV – o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver especificado no edital.

Art. 19 – Aplica-se ao pregão presencial, no que couber, o disposto nos arts. 13 e 14 deste Regulamento e, quando necessário, subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

SEÇÃO IX

DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 20 – Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns, a FIPFARMA poderá utilizar o pregão na sua forma eletrônica.

Parágrafo único – Para a utilização do pregão eletrônico a que se refere o caput deste artigo, será obedecido o disposto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

Art. 21 – É dispensável o procedimento a que se referem os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 15 e 20 deste Regulamento:

- I - para as compras, serviços, obras e alienações da FIPFARMA, cujo valor não exceder o limite a que se refere o art. 6º, inc. I, deste Regulamento;
- II - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento;
- III - quando não acudirem interessados no procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FIPFARMA;
- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional;
- V - para a contratação com pessoa jurídica de direito público, entidades filantrópicas, paraestatais e as sujeitas ao controle majoritário do poder público;
- VI - para aquisição ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades estatutárias da FIPFARMA;
- VII - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento realizado;
- IX - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificados no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;
- X - na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- XI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.
- XII - para a impressão de formulários padronizados de uso da FIPFARMA, de edições de livros ou revistas, e para a prestação de serviços de informática;
- XIII - para aquisição de bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;
- XIV - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para a contratação de serviços de profissional como coordenador ou executor de projeto de sua autoria ou de profissional que, já tenha anteriormente prestado, à FIPFARMA, serviços da mesma natureza ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino com a qual a FIPFARMA mantenha convênio de cooperação;

XVI – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante a garantia, junto ao fornecedor original.

Parágrafo único – As dispensas previstas neste artigo deverão ser necessariamente justificadas e comunicadas ao Diretor Executivo da FIPFARMA, para ratificação, de acordo com o estabelecido no art. 23, deste Regulamento.

Art. 22 - É inexigível o procedimento de que trata este Regulamento, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados, por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Parágrafo único - Os requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverão ser devidamente justificados e comprovados no processo de contratação.

Art. 23 - As situações de dispensa, previstas no art.21, incisos II a XV, e as da inexigibilidade de licitação, a que se refere o art. 22, incisos I e II, deste Regulamento, serão declaradas configuradas, no prazo de 3 (três) dias úteis pelo responsável do Setor de Licitação e Contratos da FIPFARMA, ratificadas pelo Gerente Geral e, no prazo de 3 (três) dias úteis, homologadas pelo Diretor Executivo, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único – Da ratificação e homologação a que se refere o caput deste artigo, será dado conhecimento ao Conselho Curador da FIPFARMA.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 24 - O procedimento a que se refere este Regulamento desenvolve-se em duas fases:

- I - habilitação;
- II - julgamento.

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 25 - Para a habilitação, será exigida do interessado, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico -financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inc. XXXIII, do art. 7º, da

Constituição Federal.

Art. 26 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também, documento de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 27- A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- IV - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VI - declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto das contratações.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso II, deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Art. 28 - A documentação relativa à qualificação econômica e financeira consistirá de:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;

II - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis, pela justiça federal, da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

III - A FIPFARMA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou ainda garantias previstas no art. 49, deste Regulamento.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 - Os documentos a que se referem os arts. 25 a 29, deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FIPFARMA, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1^o - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da FIPFARMA.

§ 2^o - Os documentos a que se referem os arts. 25 a 29, deste Regulamento, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

Art. 31 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado emitido por órgão ou entidade pública desde que previsto no edital ou na carta-convite, obrigado o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 32 - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, atenderão ao estabelecido neste Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receberem citação e responderem administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 33 - Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório ou no convite;

III - apresentação de documentos exigidos nos arts. 25 a 29, deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a FIPFARMA, estabelecer para o consórcio um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para concorrente individual, inexistente esse acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - a empresa consorciada não poderá participar do mesmo procedimento, por meio de outro consórcio ou isoladamente;

V - são responsáveis solidários todos os integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de contratação, quanto na de execução do contrato;

VI - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II, deste artigo;

VII - o participante vencedor será obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, conforme o disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 34 - A FIPFARMA, quando for o caso, poderá utilizar-se do Cadastro da Universidade de São Paulo - USP, ou de outra entidade pública, para as contratações de seu interesse.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 35 - Nas modalidades de procedimento em que couber, será observado o seguinte:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes aos concorrentes inabilitados, caso não tenha havido recurso ou, em havendo recurso, após sua denegação;

III - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital ou da carta-convite, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital ou da carta-convite;

V - deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

Art. 36 - No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

I - adequação das propostas ao objeto do procedimento;

II - qualidade;

III - rendimento;

IV - preço;

V - prazos de fornecimento ou de conclusão;

VI - condições de pagamento;

VII - outros critérios previstos no edital ou na carta-convite.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou na carta-convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais proponentes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a FIPFARMA,

§ 5º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do instrumento convocatório ou da carta-convite.

Art. 37 - Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor Executivo da FIPFARMA, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

Art. 38 - A FIPFARMA, a qualquer tempo, poderá anular ou revogar o procedimento, no todo ou em parte, por razões de seu interesse, sem direito a indenização do interessado.

Art. 39 - A FIPFARMA não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a FIPFARMA julgar e responder a impugnação, em até 3 (três) dias úteis.

§2º– Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a FIPFARMA, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite e tomada de preços, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 40 - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, da carta-convite e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento previstas, respectivamente, nos arts. 21 e 22, deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

Art. 41 – Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados por acréscimos ou supressões de seu objeto, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.

Art. 42 - Aos contratos de que trata este Regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 43 - É facultado à FIPFARMA convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato, ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à FIPFARMA.

Art. 44 - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 45 - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da FIPFARMA, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução de serviços.

PIRILICO DO ESTABO
DE JUSTICA CIVIL
Arbitramento nos v
1995, 64 e
Her

Art. 46 - O contratado é responsável por danos causados diretamente à FIPFARMA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Art. 47 - Para os fins deste Regulamento, considera -se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FIPFARMA.

Art. 48 - A FIPFARMA, poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS

Art. 49 - À FIPFARMA é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º - A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - fiança bancária.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou da sua rescisão.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 50 - A FIPFARMA, poderá celebrar Contrato de Gestão com órgãos e entidades públicas para auxiliar na modernização e flexibilização da gestão dos mesmos.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão a que se refere o caput deste artigo é um instrumento de ampliação da autonomia gerencial, financeira e orçamentária, e de acompanhamento do desempenho institucional do órgão ou da entidade pública contratante.

Art. 51 - Sem prejuízo de outras especificações, o Contrato de Gestão estabelecerá:

I - metas, indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, prazos de consecução e otimização de custos;

II - definição dos critérios de gestão a serem adotados na consecução das metas estipuladas;

III - estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Contrato de Gestão;

IV - direitos, obrigações e responsabilidades do contratante e do contratado, em especial em relação às metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

V - critérios e indicadores de acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão;

VI - penalidades aplicáveis aos signatários para o caso de descumprimento injustificado das metas pactuadas;

VII - prazo de vigência, condições para prorrogação, suspensão ou rescisão do Contrato.

Art. 52 - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso pactuado para a realização das metas propostas, e os gastos serão efetuados de acordo com as regras deste Regulamento.

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couber, ao Contrato de Gestão, as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 53 - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

I – habilitação ou inabilitação do interessado;

II – julgamento das propostas;

III – anulação ou revogação do procedimento;

IV – rescisão do contrato a que se refere o art. 44, deste Regulamento.

V – indeferimento do pedido de inscrição no cadastro de pessoa jurídica, sua alteração ou cancelamento.

§ 1º - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III, deste artigo, ocorrerá mediante aviso afixado em lugar acessível aos interessados, na sede da FIPFARMA, ou outra forma de divulgação prevista no edital ou na carta-convite.

§ 2º - O recurso será dirigido ao Diretor Executivo da FIPFARMA, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente

informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da interposição do recurso.

§ 3º - Interposto o recurso previsto nos incisos I a III, deste artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º - Negado provimento ao recurso, o Diretor Executivo homologará o julgamento da Comissão de Contratação ou da pessoa autorizada pelo procedimento e adjudicará o objeto do procedimento a favor do vencedor.

§ 5º - Provido o recurso, o Diretor Executivo determinará novo julgamento ou anulará o procedimento.

Art. - 54 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor Executivo da FIPFARMA entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - A FIPFARMA poderá adotar normas de licitação prevista em lei específica, quando:

I - entender oportuno e conveniente para as suas contratações;

II - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

Parágrafo único - Ocorrendo uma das hipóteses nos incisos I e II deste artigo, ela deverá ser esclarecida no edital ou na carta-convite.

Art. 56 - Os convênios e os contratos celebrados pela FIPFARMA, com entidades públicas, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 57 - Às contratações de que trata este Regulamento, aplicam-se, supletivamente, o Estatuto da FIPFARMA.

Art. 58 - Para os fins deste Regulamento a FIPFARMA, poderá instituir registros cadastrais para efeito de licitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, 01 (um) ano.

Art. 59 - Os casos omissos neste Regulamento, serão decididos pelo Diretor Executivo da FIPFARMA, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação do Conselho Curador.



FIP
FARMA

10º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SP.
TÍTULO PRENOTADO SOB Nº
- 26155

18

Art. 60 - Este Regulamento entrará em vigor, na data de seu registro junto ao 10º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo.

Art. 61 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

10.º OFICIAL R.T.D./P.J.
SÃO PAULO - SP
26 OUT 2012
TÍTULO PRENOTADO SOB Nº
32132, NÃO REGISTRADO

São Paulo, 31 de julho de 2012.

Terezinha de Jesus Andreoli Pinto
Diretora Presidente

Certifico que este Regulamento de Licitação e Contrato foi aprovado na Reunião do Conselho Curador da FIPFARMA, realizada em 31 de julho de 2012, e autorizado seu registro junto ao 10º Oficial Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital SP.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

Terezinha de Jesus Andreoli Pinto
Diretora Presidente

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - FUNDAÇÕES
Autorizo o registro, com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, nos artigos 66 e seguintes do Código Civil e no artigo 28, do cap. IX das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 14 SET 2012

AIRTON GRAZZIOLI
Promotor de Justiça Cível e Fundações
CURADOR DE FUNDAÇÕES

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO BUTANTÃ
Rua Persepolis, 432 - Butantã - São Paulo - SP - Cep 05501-000 - Tel.: (11) 3819-1188
Reconheço por semelhança o valor econ e firma, des: TEREZINHA DE JESUS ANDREOLI PINTO.
São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Es Testamento da verdade. Cód. 1199632/2151629/0000000771
Válido somente com selo de autenticidade da 2ª total
Selo nº 2 1021AA-09823
VALOR ECONÓMICO COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMBRANCA EVIDENCIADA

Escr. Autorizada
Acaasio Cordelro Gomes

10º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SP.
TÍTULO PRENOTADO SOB Nº
- 26155

FIPFARMA - Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas
Av. Nossa Senhora da Assunção, 773
CEP 05369-001 - São Paulo SP
Fone/Fax 11 3735 7114
Fones: 11 3735 0311 - 11 3735 3055
E-mail: fipfarma@fipfarma.com.br
www.fipfarma.com.br
CNPJ 03 456 750/0001-60